Câmara Municipal dos Vereadores de Brejão

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

RESOLUÇÃO 004/2019

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 16100099-0-3 E, POR CONSEGUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BREJÃO RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015"

O Presidente da Câmara de Vereadores de Brejão, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Brejão APROVOU e eu promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 16100099-3, e, por conseguinte, aprovada a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativo ao exercício financeiro de 2015.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Brejão-PE, 19 de agosto de 2019.

SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS
Presidente

DA TRANSPARENCIA
lucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093930.pdf
PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230904111325.pdf
assinado por: idUser 239

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2015.

ORIGEM: Tribunal de Contas de Pernambuco.

EMENTA: Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2015.

O Processo TC 16100099-0 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejão, referente ao exercício financeiro de 2015, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a REJEIÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Brejão no ano de 2015 em que era gestor o Sr. Ronaldo Ferreira de Melo.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto financeiro e orçamentário da prestação de contas em tela.

O parecer jurídico da assessoria jurídica desta Casa divergiu da decisão do TCE/PE, retificando o entendimento de que não é o caso de rejeição de contas.

Analisando o processo, observamos que o TCE/PE identificou como achados comprometedores das contas as questões a não aplicação de 2,94% nas manutenção e desenvolvimento do ensino da receita proveniente de impostos; as ausências de recolhimento de verbas previdenciárias; q

DA TRANSPARENCIA
olucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093930.pdf
ORIGINAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230904111325.pdf
assinado por: idUser 239

ultrapassagem do limite de pessoal em 2,62% no último quadrimestre; e, o nível de transparência insuficiente;

De antemão, como Vereadores, somos conhecedores das dificuldades municipais, pois estamos na lida diária em socorro da população, por seus direitos e garantias, sendo também fiscais da administração, por excelência, pelo que podemos observar a precariedade de recursos que são destinados aos municípios de pequeno porte, à semelhança de Brejão, tendo que manter os serviços públicos essenciais com mão de obra e material a mingua dos repasses de verbas federais, sempre voláteis.

Entendemos que os percentuais desejados pela LRF se aproximam dos praticados no exercício financeiro de 2015 e que os achados irregulares não se mostram suficientes a ensejar a rejeição das contas.

Tal entendimento vem ancorado em decisões do próprio TCE/PE, vejamos:

1. Aplicação abaixo do limite na manutenção e desenvolvimento do ensino da receita proveniente de impostos;

SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2011
PROCESSO TC Nº 0801828-5
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007
INTERESSADO: JOÃO PAULO LIMA E SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que no exercício financeiro de 2007 houve a aplicação suficiente do produto da arrecadação de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, atendendo ao preceito do artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, embora os recursos não tenham sido aplicados unicamente por meio do Fundo Municipal de Saúde, falha, no entanto, de índole meramente formal;

DA TRANSPARENCIA
lucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093930.pdf
LOCAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230904111325.pdf
assinado por: idUser 239

CONSIDERANDO que a Prefeitura da Cidade do Recife, no exercício financeiro de 2007, respeitou a limitação constitucional relativa ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal, por meio de duodécimos;
CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi inferior ao mínimo exigido - percentual de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências no exercício financeiro de 2007 (preceituado na Carta Magna, art. 212), uma vez que se deu em 23,70%, contudo, essa irregularidade não é suficiente para emissão de Parecer pela rejeição das contas quando é a única falha relevante detectada pelos técnicos desta Corte, e o percentual aplicado se aproxima do mínimo determinado, segundo entendimento desta Corte e os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como se aplicando a interpretação sistemática do ordenamento jurídico;
CONSIDERANDO que as falhas apontadas na gestão auditada foram na maioria afastadas quando da apresentação da defesa;
CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não têm força para malferir a presente Prestação de Contas;
CONSIDERANDO que a análise sobre a regularidade do processamento das despesas será realizada na apreciação das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2007 das Secretarias da Prefeitura, conforme a Constituição da República (art. 71, inciso II, c/c o art. 75);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,
Voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal do Recife a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,** das contas do Prefeito, Sr. João Paulo Lima e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição do Brasil, e 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco.

2. Ausências de recolhimento de verbas previdenciárias;

SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

PROCESSO TCE-PE N° 16100258-4
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha
INTERESSADOS: Antonio Marcelo Galindo Maurilio De Almeida Silva Uilas Leal Da Silva Vera Lucia Carvalho De Almeida Vera Neide De Carvalho Galindo
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
CONSIDERANDO a conformidade relatada pela auditoria quanto ao valor das despesas administrativas;

DA TRANSPARENCIA
lucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093930.pdf
PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230904111325.pdf
assinado por: idUser 239

CONSIDERANDO os julgados desta Corte acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE N° 0960063-2; TCEPE N° 1002189-9; TCE-PE N° 1205285-1; TCE-PE N° 0820024-5; TCE-PE N° 1103659-0; TCE-PE N° 0960060-7; TCE-PE N° 1160069-0 e TCE-PE N° 1440142-3);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral da contribuição patronal devida ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), no valor correspondente a R$ 684.215,20;

CONSIDERANDO o prejuízo ao Erário de R$ 45.555,39, decorrente dos juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que não foi comprovado que os Secretários de Saúde e Ação Social envidaram medidas tempestivas para cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR **regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Antonio Marcelo Galindo, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

3. Ultrapassagem do limite de pessoal em 2,62% no último quadrimestre;

SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2015

PROCESSO TCE-PE N° 1401823-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

INTERESSADO: ETTORE LABANCA

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE N° 5.786, DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE N° 12.135, DR. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE N° 27.761, DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE N° 26.082, DR. EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE N° 26.760 E DR. MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE N° 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSIDERANDO que o Município de São Lourenço da Mata, no exercício financeiro de 2013, aplicou 24,92% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

DA TRANSPARENCIA
lucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093930.pdf
LEGAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230904111325.pdf
assinado por: idUser 239

CONSIDERANDO que é ínfima a diferença entre percentual efetivamente aplicado (24,92%) e o limite mínimo fixado no artigo 212 (caput) da Constituição Federal (25%);
CONSIDERANDO que, ao final do 2° quadrimestre/2013, a despesa total com pessoal (DTP) foi de 58,92%, superior em apenas 0,86% ao limite que deveria ter sido alcançado pelo Poder Executivo (58,06%);
CONSIDERANDO que, no contexto fático da presente Prestação de Contas, a desconformidade referente à despesa total com pessoal (extrapolação, no 2° quadrimestre/2013, em 0,86% do limite imposto ao Poder Executivo) é insuficiente para, por si só, ensejar a rejeição das Contas de Governo, em consonância com diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO que a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente seria exigível ao final do 1° quadrimestre de 2014, exercício seguinte ao analisado na presente Prestação de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição do Brasil, e 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco

4. Nível de transparência insuficiente;

SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2018
PROCESSO TCE-PE N° 16100049-
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande
INTERESSADOS: Dhonikson Do Nascimento Amorim Fernando Diniz Cavalcanti De Vasconcelos OAB 23285-PE Prefeitura Municipal De Lagoa Grande

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;
CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da atuação governamental em forma de contas globais que devem refletir a situação das finanças da unidade federativa, revelando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os

DA TRANSPARENCIA
ilucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093930.pdf
LOCAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230904111325.pdf
assinado por: idUser 239

níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal;
CONSIDERANDO que as irregularidades e deficiências listadas como ID´s n°s 01, 02, 03, 08 e 14 são de natureza eminentemente formal, não ensejadoras de rejeição das contas, desde que não reiteradas;
CONSIDERANDO que houve a inscrição de Restos a Pagar Processados no valor de R$ 4.771.155,44, equivalente a 10% da despesa empenhada, sem que houvesse disponibilidade de caixa suficiente, comprometendo o desempenho orçamentário do exercício seguinte (item 3.4.1 do RA);
CONSIDERANDO que o exame das demonstrações contábeis revelou um índice de liquidez imediata de apenas 0,43 e de liquidez corrente de 0,71, o que importa dizer que o Município não possui capacidade de honrar os seus compromissos de curto prazo se utilizando apenas dos recursos disponíveis e que possui baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (itens 3.2.1 e 3.2.2 do RA);
CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de recolher aos cofres do Regime Geral da Previdência Social, em 2015, o valor de R$ 7.824,39, equivalente apenas a 1% do total devido (item 3.4.2 do RA);
CONSIDERANDO o índice insatisfatório da Transparência Pública medido pelo ITMPE Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco;
CONSIDERANDO que o Poder Executivo apresentou um quociente de desempenho da arrecadação de 0,96 e de execução de despesa de 0,89, obtendo uma economia orçamentária de R$ 2.025.735,19 e demonstrando que o orçamento para o exercício de 2015 foi elaborado de maneira escorreita, revelando-se um instrumento confiável de planejamento, tal qual propugnado pela LRF;
CONSIDERANDO que o Balanço Patrimonial demonstrou que houve um superávit financeiro da ordem de R$ 6.875.982,05;
CONSIDERANDO que o Município aplicou regularmente todos os valores constitucionais mínimos obrigatórios na saúde e na educação, apresentando, inclusive, indicadores aceitáveis no âmbito dessas importantes políticas públicas, mantendo as despesas com pessoal dentro do limite imposto pelo artigo 20 da LRF;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa Grande a das contas do(a) Sr(a). Dhonikson Do Nascimento Amorim, **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** relativas ao exercício financeiro de 2015

Sob essa ótica, chegou esta comissão de finanças e orçamento ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC

DA TRANSPARENCIA
lucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093930.pdf
PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230904111325.pdf
assinado por: idUser 239

16100099-0, que recomenda a REJEIÇÃO das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2015, deve ser rejeitado, e, no entendimento desta comissão, APROVADAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, como exposto em cada voto fundamentado e separado.

Brejão, em 29 de julho de 2019.

Francisco de Assis Moreira de Oliveira
Presidente

Claudio Ferreira da Silva
1º Secretário

Cícero Dionísio da Silva
2º Secretário

DA TRANSPARENCIA
ılucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093930.pdf
LOCAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230904111325.pdf
assinado por: idUser 239

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI

PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2015.

ORIGEM: Tribunal de Contas de Pernambuco.

EMENTA: Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2015.

O Processo TC 16100099-0 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejão, referente ao exercício financeiro de 2015, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a REJEIÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Brejão no ano de 2015 em que era gestor o Sr. Ronaldo Ferreira de Melo.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto jurídico-legal da prestação de contas em tela.

O parecer jurídico da assessoria jurídica desta Casa divergiu da decisão do TCE/PE, retificando o entendimento de que não é o caso de rejeição de contas.

As irregularidades, umas formais e outras materiais não se mostraram suficientes à rejeição das contas tendo sido analisado o bojo da prestação de contas e diante de achados regulares em sua grande maioria.

O balizamento dessa razoabilidade se deu pela análise de diversos julgados do TCE/PE (TC 010520-7, TC 005426-1, TC 036985-5, TC 0801828-5, TC 1401823-8, TC 1360054-0, TC 1190073-8, TC 0200880-4, TC 0760018-5, TC 0300793-5, TC 0890041-3, TC 0850044-7, TC 007041-1, TC

DA TRANSPARENCIA
lucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093930.pdf
LOCAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230904111325.pdf
assinado por: idUser 239

0030047-0, TC 0230045-0, TC 0170045-5, TC 0790056-9, TC 1857284-4, TC 1852630-5, TC 1751786-2 e TC 1751835-0)

Não encontramos indícios de improbidade administrativa, alinhado ao entendimento do STJ diferenciando a inabilidade da desonestidade (REsp 213.994-0 e 269683), o que reforça o entendimento diverso da rejeição das contas.

Sob essa ótica, chegou esta comissão de justiça e redação ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 16100099-0, que recomenda a REJEIÇÃO das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2015, deve ser rejeitado, e, no entendimento desta comissão, APROVADAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, como exposto em cada voto fundamentado e separado.

Brejão, em 29 de julho de 2019.

Cícero Dionísio da Silva
Presidente

Lucivaldo Tenório Pinto
1º Secretário

Francisco de Assis Moreira de Oliveira
2º Secretário

DA TRANSPARENCIA
lucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093930.pdf
LOCAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230904111325.pdf
assinado por: idUser 239